



DIREITO PENAL II – 3.º Ano – Dia

Coordenação e Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres Ricardo Tavares da Silva, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Época de Recurso – Turma B

24/7/2020. Duração: 100 minutos

“*Alea jacta est*”

Amigos de longa data, **Júlio**, Pompeu e **Marco** tornaram-se rivais quando se apaixonaram todos por Romana.

Áquila deve a **Júlio** largas somas monetárias. Incapaz de pagar, decide visitar **Júlio** para lhe pedir perdão da dívida. Já próximo da habitação, ouve gritos de discussão violenta entre **Júlio** e Pompeu, e vê este sair disparado. Convencido de que **Júlio** lhe perdoará a dívida se matar Pompeu, **Áquila** usa uma pedra para desferir sobre Pompeu uma pancada forte na cabeça, fazendo-o cair inconsciente. Vendo-o sangrar e não sabendo se o matou, arrepende-se e foge.

Pouco depois, **Júlio** sai atrás de Pompeu, desejando pedir perdão, e espanta-se por encontrá-lo inanimado e sangrando. Convencendo-se de que, durante a discussão, lhe bateu com muito mais força do que julgou, e de que o matou, rapidamente enterra Pompeu para ocultar o crime.

Na autópsia, comprova-se que Pompeu morreu por asfixia.

1 – Analise a responsabilidade de **Júlio** e **Áquila** pela morte de Pompeu (6 v.).

Dias depois, já ciente da realidade dos factos, **Júlio** contrata **Ganimedes** para matar **Áquila**.

Ganimedes escolhe um ponto de mira apropriado e espera que **Áquila** apareça à janela de sua casa. Quando isto acontece, **Ganimedes** dispara a sua espingarda, provocando-lhe morte imediata. **Ganimedes** foge do local, nunca chegando a dar conta de que naquele preciso momento, **Áquila** se preparava para violar Cléo, adormecida na cama por efeito de um sonífero que **Áquila** lhe dera.

2 – Analise a responsabilidade de **Júlio** e **Ganimedes** pela morte de **Áquila** (6 v.).

Sabendo que a polícia tem **Júlio** sob suspeita e com medo de ser denunciado, **Ganimedes** decide matá-lo. Convence **Marco** a juntar-se ao plano e, encurralando **Júlio** num beco, atacam-no com várias punhaladas. Admirado ao reconhecer o velho amigo **Marco**, **Júlio** cai, murmurando antes de morrer: “Também tu, seu bruto!”

Apura-se em tribunal que um dos dois comparsas (**Ganimedes** e **Marco**) segurou **Júlio** enquanto o outro desferiu os golpes de navalha, mas não se determina qual deles fez o quê.

3 – Analise a responsabilidade de **Ganimedes** e **Marco** pela morte de **Júlio** (6 v.).

4 – Ponderação Global: 2 v.

Questão 1

Júlio

- Homicídio (art. 131.º):

Júlio cria um risco proibido ao enterrar Pompeu vivo. Morrendo Pompeu asfixiado, o risco concretiza-se no resultado.

Júlio não representa que está a matar uma pessoa, pelo que age em erro sobre a factualidade típica, previsto no art. 16.º, n.º 1, primeira parte. Exclui-se, assim, o dolo do tipo. Fica ressalvada a punibilidade por negligência, nos termos dos arts. 16.º, n.º 3, 13.º e 15.º, al. b), prevista no art. 137.º Pode admitir-se a falta de cuidado do agente, supondo que um exame rápido lhe permitiria ver que a vítima ainda respirava.

Não pode aplicar-se a solução de *dolus generalis*, mesmo para quem adote este caminho de resposta em geral, visto que no caso, os seus pressupostos não se verificam: ficando Júlio admirado ao julgar morta a vítima dada a força com que lhe batera, e só então decidindo enterrá-la, parece não ter havido sequer dolo de homicídio por ocasião da discussão, muito menos um plano de matar a vítima e enterrá-la de seguida. De acordo com autores como Welzel, seria essencial encontrar, naquele primeiro momento, não só o dolo, mas o próprio plano de praticar um homicídio encoberto, capaz de estabelecer uma conexão entre as duas acções (nesta hipótese, a agressão durante a discussão e o enterramento do suposto cadáver) e de permitir descortinar uma unidade do comportamento global, devendo então tratar-se o caso como de realização de um só facto típico (doloso). Não se verificando tais pressupostos, em suma, mantém-se a separação entre os dois momentos, e o enterro constitui facto típico negligente, como referido.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpa aplicáveis.

Perguntando-se apenas pela imputação da morte, seria somente objeto de cotação extra a análise da responsabilidade por tentativa impossível de ocultação de cadáver [arts. 254.º, n.º 1, al. a), 22.º, n.º 2, al. b), e 23.º, n.ºs 1 e 3].

Áquila

- Homicídio (art. 131.º):

Áquila cria um risco proibido para vida de Pompeu, ao bater-lhe com a pedra na cabeça. Visto que Pompeu morre asfixiado, o risco criado por Áquila não se concretiza no resultado.

Áquila atua com dolo intencional de homicídio (art. 14.º, n.º 1), pois age com o propósito imediato de matar Pompeu.

Falhando em atingir o objetivo, Áquila pratica, ainda assim, um ato de execução nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. b), dado que a pancada violenta com a pedra na cabeça é ato idóneo, segundo juízo *ex ante* e atendendo ao plano do agente, a produzir o resultado morte.

O arrependimento de Áquila não releva para efeitos de desistência, visto que, tratando-se de tentativa acabada de homicídio, seria preciso que o agente atuasse para impedir a consumação do crime, nos termos do art. 24.º, n.º 1, 2.ª parte.

A criação do risco proibido na esfera de Pompeu gera, por ingerência, dever de garante de evitar o resultado, mas o homicídio doloso por omissão (tentado) cede, segundo as regras de concurso, perante o homicídio doloso por acção (tentado).

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpa aplicáveis.

Nos termos do art. 23.º, n.º 1, a tentativa de homicídio é punível.

Questão 2

Ganimedes

- Homicídio (art. 131.º):

Ganimedes cria um risco proibido para a vida de Áquila ao disparar sobre ele. Morrendo Áquila em consequência do disparo, há concretização do risco proibido no resultado.

Atua com dolo intencional, pois representa e tem a intenção de matar Áquila (art. 14.º, n.º 1).

Uma vez que “naquele preciso momento, Áquila se preparava para violar Cléo, adormecida na cama por efeito de um sonífero que Áquila lhe dera”, podemos deduzir que já havia atos de execução do crime de violação praticados por Áquila, à luz dos arts. 164.º, n.º 2, al. a), e 22.º, n.º 2, als. a) e c). Assim sendo, havia agressão atual e ilícita. Não obstante, se se admitir que Ganimedes podia ter dado primeiro um disparo de aviso, por exemplo, falha o requisito da necessidade do meio. Não representando Ganimedes a existência da agressão, não pode ser aplicado o regime do excesso de legítima defesa. Se, ao invés, se entender que Ganimedes não tinha condições para alertar, ou adotar outro meio menos gravoso, estavam respeitados os requisitos da legítima defesa, incluindo a necessidade da defesa (dado que se tratava de agressão grave à liberdade sexual), pelo que, na falta dos elementos subjetivos, se aplicaria, por analogia, o art. 38.º, n.º 4, sendo Ganimedes punido por tentativa de homicídio, nos termos do art. 23.º, n.ºs 1 e 2.

Júlio

- Homicídio (art. 131.º):

Ao contratar Ganimedes para matar Áquila, Júlio criou nele a decisão de praticar o facto típico. Sendo Ganimedes responsável a título de dolo, Júlio é instigador do facto (art. 26.º, parte final). Houve começo de execução (e consumação) pelo autor material.

Júlio age com duplo dolo intencional (art. 14.º, n.º 1), tanto representando e querendo determinar Ganimedes nos termos referidos como tendo por objetivo que este mate Áquila.

O comportamento de Áquila é típico e ilícito. Pela regra da acessoriedade, porém, também Júlio seria punido apenas por tentativa de homicídio, como explicado.

Não há causas de exclusão da culpa aplicáveis.

Questão 3

Ganimedes e Marco

- Homicídio (art. 131.º):

Morrendo Júlio por ação de Ganimedes e Marco, está em causa o tipo de homicídio. Independentemente do critério que se adote, os agentes serão tidos por co-autores deste crime.

Agindo ambos por acordo e cabendo a cada um a realização (no momento da execução) de tarefa essencial para a consumação do facto, tanto Ganimedes como Marco têm domínio funcional do facto. Noutra óptica, tanto o agente que esfaqueia como o que segura a vítima para possibilitar o esfaqueamento praticam atos de execução conjuntamente, nos termos do art. 22.º, n.º 2, als. b) e c), respetivamente.

Assim, torna-se indiferente apurar que parte coube a cada um, pois o co-autor é responsável pela globalidade da execução e é seguro tanto que esta se traduziu na criação de um risco proibido como que a morte resultou dela.

Ambos atuam com dolo intencional (art. 14.º, n.º 1), tanto representando como intencionando matar Júlio.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpa aplicáveis.